

Lei nº 004/2017, de 19 de Maio de 2017.

Publicado em:

19.1 05/2017

Orden

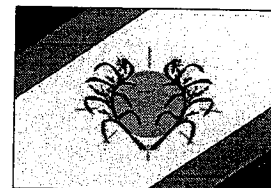
“Dispõe sobre a INSTITUIÇÃO do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Rural e Urbano de Nova Aurora (GO) - PROIDRUNA, para utilização de equipamentos, maquinários e recursos humanos do município - ainda que doados para os fins de execução descentralizada de programas sociais do Governo Estadual ou Federal, ou de repasse por emenda parlamentar - em propriedades particulares, rurais ou urbanas, mediante preço público e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais a que conferem a Constituição do Estado de Goiás e Lei Orgânica do Município, artigo 70, I, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Capítulo I Das finalidades e diretrizes gerais

Art. 1º - Pela presente Lei fica instituído o PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DE NOVA AURORA (GO) - PROIDRUNA, que tem como fundamento, através da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Agricultura, em parceria com outras secretarias municipais, órgãos públicos municipais, estaduais, federais, entidades civis organizadas e afins, fomentar o desenvolvimento rural e urbano do Município de Nova Aurora-GO, por meio do incremento de atividades e serviços, traçando diretrizes para utilização subsidiada de equipamentos e máquinas doados ao município no âmbito de programas sociais da União e do Estado de Goiás, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar, em atendimento aos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, artigos 107, 141, 142, 145 e seguintes, da Lei Orgânica e observada a conveniência e disponibilidade da Administração.

(Assinatura)



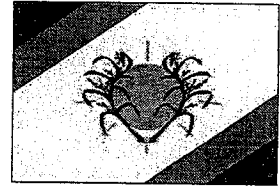
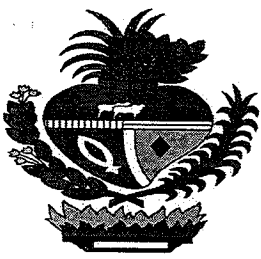
Parágrafo Único - Além dos objetivos a que alude o caput deste artigo, a presente Lei tem por foco oferecer parâmetros por meio dos quais o município possa planejar, executar e monitorar obras, serviços e benfeitorias realizadas com a utilização dos equipamentos e máquinas à disposição ou de sua propriedade.

Capítulo II Das modalidades de incentivo

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei e do disposto no caput do artigo 1º, consideram-se atividades e serviços para o desenvolvimento rural e urbano que justifiquem a utilização subsidiada dos equipamentos, recursos humanos e máquinas municipais:

1. Melhoria nas condições de logística e escoamento da produção, para fomento da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária;
2. Obras para melhoria da convivência com situações de estiagem e seca, como construção e recuperação de pequenos açudes e barreiros, abertura de cacimbas, transporte de calcário e afim;
3. Serviços de terraplanagem e abertura de valas utilizadas em projetos de confinamento para a armazenagem de forragem (silagem), do tipo silo trincheira ou de outras modalidades e auxílio na produção do silo;
4. Melhoria das condições de mobilidade no meio rural, proporcionando qualidade de vida e segurança aos munícipes, inclusive com transporte de cascalho, areia, pedra e afins, para regularização de solo de acesso às propriedades;
5. Atividades e serviços que auxiliem no acesso à água para a população e animais, como terraplanagens, escavações, cascalhamento e abertura de valas para implantação de sistemas de abastecimento;
6. Limpeza de terrenos, atividades de terraplanagem e regularização de solos urbanos e afins.

Parágrafo 1º - O rol de atividades a que alude o Artigo 2º é meramente exemplificativo, podendo a Administração, por via da Secretaria de Obras, Transportes e Agricultura, após análise da viabilidade estrutural e



de recursos humanos do Município, atender o interessado, demonstrada a pertinência da atividade requerida com a finalidade do programa ora instituído.

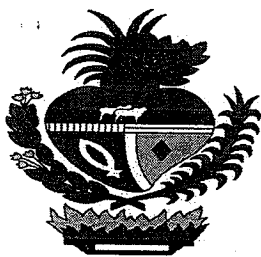
Parágrafo 2º - Fica excluído do rol do Art. 2º o patrolamento das vias rurais que ligam as propriedades particulares às estradas vicinais, ficando todos os proprietários rurais isentos dos custos de tal serviço”.

Capítulo III Dos beneficiários

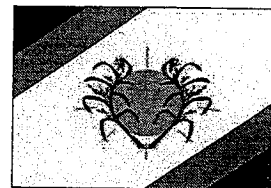
Art. 3º - A utilização dos equipamentos, máquinas e pessoal de que trata esta lei será concedida para qualquer cidadão que interessar domiciliado no município, estando condicionada à comprovação de inexistência de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal e, somente se concretizará, quando houver disponibilidade da Administração, sempre observado a priorização dos serviços e obras públicas ordinárias.

Art. 4º - Terá atendimento prioritário no programa, processando-se em apartado os respectivos requerimentos administrativos, em observância à celeridade, além daqueles que se enquadrarem nos requisitos do artigo 11 desta Lei, a demanda oriunda de associações comunitárias, de pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município, bem como aqueles munícipes de menor poder aquisitivo, assim compreendidos:

- I. Associações comunitárias: aquelas que, formalmente constituídas de acordo com a legislação pertinente e sem finalidade lucrativa, têm como objetivo organizar e centralizar forças de moradores da comunidade para representar, de maneira mais eficaz, interesses comuns;
- II. Pequenos produtores rurais: aqueles que detenham a posse de gleba rural não superior a 150 (cento e cinquenta) hectares nem inferior a 100 (cem) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 150 (cento e cinquenta) hectares nem inferior a 100 (cem) hectares, cuja renda bruta seja, predominantemente, proveniente de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito

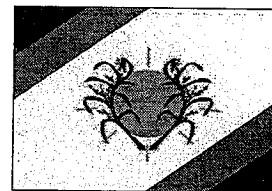
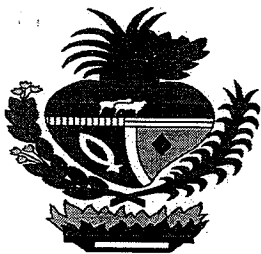


- atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural;
- III. Agricultores familiares: aqueles que praticam atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
- a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 100 (cem) hectares;
 - b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
 - c) tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
 - d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
- IV. Municípios de menor poder aquisitivo: aqueles que, residindo na zona urbana ou rural do município, comprovem ser pessoas de baixa renda, assim consideradas aquelas que estejam com inscrição ativa em programa governamental (federal, estadual ou do município) de distribuição de renda ou afigurem, comprovadamente, renda familiar mensal não inferior a 2,5 (dois e meio) nem superior a 3,5 (três e meio) salários-mínimos.

Parágrafo único - Os interessados de que tratam os incisos II a IV deste artigo, beneficiar-se-ão por regime de preço público diferenciado, na forma como definido no Capítulo V, desta Lei.

Art. 5º - A utilização subsidiada dos equipamentos, máquinas e recursos humanos de que trata esta lei poderá também ser concedida, desde que sejam sempre cumpridas as finalidades constantes nos artigos 1º e 2º, para entidades constituídas que demonstrem capacidade administrativa e gerencial para administrar os referidos equipamentos e máquinas que possam ser cedidas através de Termo de Utilização e Responsabilidade.

Parágrafo Único - Neste específico caso de que dispõe o caput, a parte interessada que for receber qualquer das atividades ou serviços citados no artigo 2º deverá, obrigatoriamente, cumprir os prazos estabelecidos no ato de concessão do benefício, sob pena de ser declarado nulo Termo de Utilização e Responsabilidade, sem prejuízo das demais medidas cabíveis,



garantindo à Administração o ressarcimento de eventual prejuízo.

Art. 6º - [SUPRIMIDO].

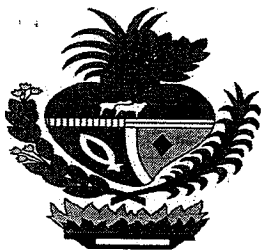
Capítulo IV

Do Procedimento Administrativo

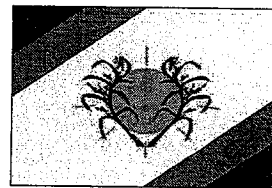
Art. 7º - Para o beneficiamento dos incentivos municipais autorizados pela presente Lei, a que aludem os artigos 1º e 2º, deverá o interessado apresentar "Requerimento de Serviço - PROIDRUNA", a ser recebido pelo Protocolo Geral do Município, que em seguida será submetido à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Agricultura, para deliberações, acompanhado, obrigatoriamente, de:

- I. Cópia dos documentos pessoais do interessado;
- II. Comprovante de residência;
- III. Comprovante de propriedade do imóvel rural ou urbano em que se pretenda a execução de serviço ou equivalente;
- IV. Quando não proprietário de imóvel rural ou urbano, comprovante de que sobre o bem imóvel exerça algum dos atributos da propriedade (contrato de locação, arrendamento ou equivalente);
- V. Quando pretendida isenção ao pagamento do preço público pelo serviço:
 - a) Prova de inscrição ativa em programa social governamental de distribuição de renda ou de que aufera, comprovadamente, renda familiar inferior a 2,5 (dois e meio) salários-mínimos;
 - b) Declaração de hipossuficiência financeira, firmada pelo interessado e (02) duas testemunhas;
- VI. Documentação comprobatória do enquadramento às situações especiais do artigo 4º, desta Lei;
- VII. Comprovante de inexistência de débito de qualquer natureza perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 8º - No Requerimento de Serviço - PROIDRUNA, deverá estar descrito, minuciosamente, o tipo de serviço pretendido e a provável duração da execução, em horas e/ou quilometragem, que não poderá exceder:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



- I. Tratando-se de máquinas pesadas, equipamentos e similares, assim entendidos aqueles não destinados ao transporte de cargas, a 16(dezesseis) horas de efetivo desempenho para cada requerimento;
- II. Tratando-se de veículos automotores do tipo basculante/caçamba, assim entendidos aqueles não abarcados no item anterior e que destinados ao transporte de cargas, a 250(duzentos e cinquenta) quilômetros de efetivo desempenho para cada requerimento.

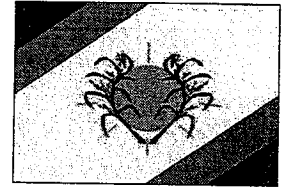
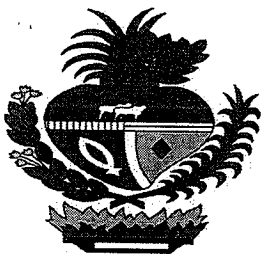
Art. 9º - Recebido o requerimento a que alude o caput do artigo 7º e documentação pertinente pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Agricultura, autuar-se-á processo físico em ordem cronológica de recepção e numeração sempre precedida do ano do requerimento e, a partir de então, correrá o prazo de 10(dez) dias úteis para decisão, mediante parecer, pelo deferimento ou não, de responsabilidade do Secretário respectivo.

§1º - Havendo necessidade, antes de decisão final, poderá o Secretário Municipal de Obras, Transportes e Agricultura, ou servidor público autorizado à sua ordem proceder, determinar por despacho junto ao interessado, mediante qualquer meio de comunicação pertinente, providências e informações complementares, a serem cumpridas em prazo não superior a 05(cinco) dias, o que suspenderá, a partir da certidão lançada aos autos, para todos os efeitos, o prazo de duração do respectivo Procedimento Administrativo;

§2º - Não havendo ou restando ultrapassada a providência a que alude o §1º deste artigo, fará o Secretário Municipal de Obras, Transportes e Agricultura pronunciamento sobre o deferimento ou indeferimento do pedido isenção a que alude o Capítulo V, determinando de imediato, na hipótese de necessidade de pagamento, providências junto ao Departamento Financeiro para emissão da Guia de Recolhimento correspondente, procedendo, em seguida, à notificação do interessado para recolhimento do preço aos cofres públicos, no prazo de 02(dois) dias;

§3º - Pago o preço pelo interessado ou deferida a isenção, decidirá o Secretário Municipal de Obras, Transportes e Agricultura sobre o atendimento do pedido do cidadão pelo PROIDRUNA, observadas as condições de execução, devendo constar do ato administrativo,

h



obrigatoriamente:

- a) A qualificação completa do beneficiário;
- b) Discriminação pormenorizada do serviço a ser executado;
- c) Máquinas, equipamentos e servidores incumbidos da prestação do serviço;
- d) Prazo, Local, Data e Horário estabelecido para o atendimento;
- e) Análise e status do pedido de isenção ao pagamento do preço da atividade, se existente;
- f) Enquadramento legal que fundamenta o deferimento do pedido e demais informações pertinentes.

§4° - A decisão de que trata o §3° não está sujeita à revisão administrativa, e estará, como todo o procedimento, disponível para consulta por qualquer interessado;

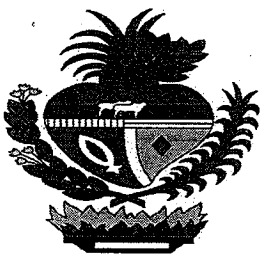
§5° - Deferido o pedido, fará acompanhar a decisão respectiva do Secretário Municipal de Obras, Transportes e Agricultura, a Ordem de Serviço, assim entendida como autorização formal para que o servidor competente realize a atividade.

§6° - Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, a Prefeitura Municipal ainda se reserva no prazo necessário para sua execução, dentro das disponibilidades de máquinas, caminhões e servidores, discricionariedade administrativa e interesse público, especialmente, para que a agenda contemple a comunidade de forma regionalizada buscando eficiência e economicidade para a Administração.

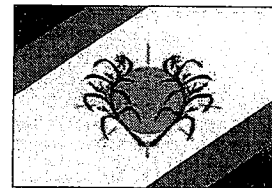
Capítulo V

Do preço público para o atendimento pelo PROIDRUNA e hipótese de isenção:

Art. 10 - Para o beneficiamento pelo Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Rural e Urbano de Nova Aurora (GO) - PROIDRUNA, arcará o interessado com os custos operacionais dos maquinários pretendidos e disponibilizados pelo Município, por unidade, tendo como base de cálculo o custo da hora de trabalho a ser despendida ou a quilometragem a ser percorrida, que servirá para manutenção do maquinário utilizado, sendo o valor da hora das máquinas, bem como o valor do KM rodado dos veículos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito

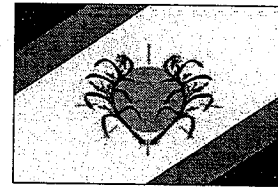
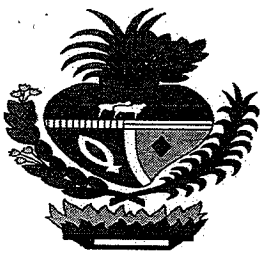


pesados definidos anualmente por ato do Sr. Prefeito Municipal, que levará em conta a média de preços praticados na região (considerados no cálculo mão-de-obra do operador e combustíveis) para cada veículo pesado, máquina e equipamentos disponibilizados, obedecidos os seguintes critérios:

- I. Para o interessado não incluído no rol do artigo 4º, desta Lei, que esteja vinculado ao artigo 3º, pagará o montante em reais equivalente à 30% (trinta por cento) do valor da hora estabelecido no caput deste artigo;
- II. Para os Pequenos Produtores Rurais definidos no artigo 4º, II, desta Lei, pagará o montante em reais equivalente à 20% (vinte por cento) do valor da hora estabelecido no caput deste artigo;
- III. Para os Agricultores Familiares definidos no artigo 4º, III, desta Lei, pagará o montante em reais equivalente à 10% (dez por cento) do valor da hora estabelecido no caput deste artigo;
- IV. 5% (cinco por cento) do valor da hora estabelecido no caput deste artigo, para os Municípios de Menor Poder Aquisitivo definidos no artigo 4º, IV, desta Lei.

Art. 11 -Estará isento do pagamento do preço público definido no caput do artigo anterior, o interessado carente, assim entendido aquele que esteja abaixo das condições financeiras de que trata o artigo 4º, inciso IV, desta Lei, considerando-se o que, residindo na zona urbana ou rural do município, comprove inscrição ativa em programa governamental (federal, estadual ou do município) de distribuição de renda ou aufera, comprovadamente, renda familiar inferior a 2,5 (dois e meio) salários-mínimos mensais, bem assim as associações comunitárias definidas no artigo 4º, inciso I, desta Lei.

Parágrafo único -A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Agricultura, para os fins previstos no caput deste artigo 11, em relação ao interessado carente, bem como ao portador de necessidades especiais, se reserva no direito de colher parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social atestando sobre a veracidade das informações prestadas pelo interessado e de suas condições financeiras.



Capítulo VI Das exigências

Art. 12 - Os interessados na utilização do PROIDRUNA, deverão formalizar suas solicitações, obrigatoriamente, com os seguintes itens:

- I. Descrição clara e objetiva da natureza da atividade, bem como do local em que será desenvolvida;
- II. Relação de equipamentos e maquinários necessários ao atendimento da solicitação, com a estimativa do tempo de utilização em horas ou ainda, da distância a ser percorrida em Km;

Art. 13 - As partes interessadas que forem beneficiadas com a utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I. Iniciar e encerrar as atividades nos prazos e limites fixados, sob pena de extinção do benefício, sem prejuízo da cobrança pelo valor excedente;
- II. Celebrar com o município o respectivo Termo de Utilização e Responsabilidade.

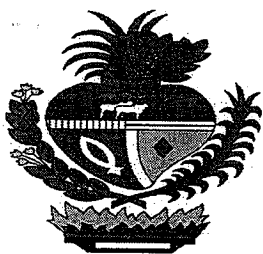
Art. 14 - A continuidade do PROIDRUNA fica condicionada à avaliação bial por a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Agricultura, do cumprimento das obrigações e demais exigências estabelecidas por este instrumento.

§1º - Bialmente, a Secretaria Municipal responsável deverá fazer publicar relatório sobre o cumprimento das obrigações do PROGRAMA.

§2º - As partes interessadas beneficiadas deverão garantir o livre acesso dos profissionais designados pela Secretaria competente para supervisionarem e avaliarem o desempenho do serviço, bem como fornecer os dados necessários à elaboração de relatórios por estes solicitados.

Capítulo VII Da gestão

Art. 15 - Os equipamentos e máquinas objetos de doação, assim



como aqueles que foram objetos de compra direta da Administração Municipal ou de repasse por emenda parlamentar, utilizados pelo PROIDRUNA, serão submetidos a uma gestão única, sob responsabilidade de um Departamento específico, a ser designado no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Agricultura.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Agricultura elaborará um diário de operações dos equipamentos e máquinas à disposição do programa, com o objetivo de planejar e monitorar as ações executadas.

§1º O diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverá informar:

- III. Identificação do equipamento/máquina/veículo;
- IV. Data da atividade;
- V. Resumo da atividade executada;
- VI. Horas trabalhadas e quilômetros percorridos;
- VII. Localidade atendida;
- VIII. Beneficiário;
- IX. Nome do operador;
- X. Ocorrências eventuais.

§2º - Fica definido o preenchimento de um diário de operações para cada equipamento, veículo e máquina destinadas ao Programa.

Capítulo VIII

Da publicidade

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Agricultura manterá em dia o diário de operação dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, como forma de auxiliar o controle e visando conferir transparência ao desenvolvimento do programa.

Art. 18 - Para fins de atender aos princípios administrativos, notadamente o da publicidade, moralidade, impessoalidade, legalidade e transparência insculpidos pela Magna Carta de 1988, manterá o Poder Público, em mural acessível a todos os interessados, relação mensal e atualizada de beneficiários atendidos e benefícios concedidos com o



programa de que dispõe esta Lei.

Capítulo IX

Das vedações e penalidades

Art. 19 - Se por qualquer circunstância a parte interessada beneficiada com o Programa interromper ou paralisar suas atividades injustificadamente, não cumprir com o constante desta Lei e ao que dispõe o Termo de Utilização e Responsabilidade ou ainda for constatado desvio de finalidade, sem qualquer ônus e vedada a devolução da paga, o Município poderá a qualquer tempo rescindir o benefício.

Art. 20 - É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos equipamentos e máquinas concedidos pelo município com base nesta lei, sem prévia justificativa e autorização junto à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Agricultura, sob pena de cancelamento imediato do benefício.

Art. 21 - A concessão da utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei não isenta os beneficiados do cumprimento da legislação ambiental aplicável.

Art. 22 - Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com as partes interessadas na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários à aplicação do disposto nesta lei.

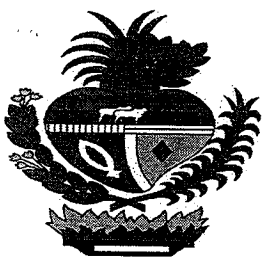
Capítulo X

Das disposições gerais

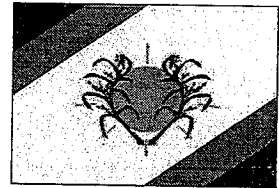
Art. 23 - No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessário à implementação das atividades do Programa, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

Art. 24 - O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento urbano e rural do município, desde que





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, incentivo e assistência em prol do desenvolvimento do referido Programa.

Art. 26 - Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o Executivo Municipal realizará mediante o instrumento competente.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aurora, Goiás, aos 19 dias do mês de maio de 2017.

Vilmar Dias Carneiro
Prefeito Municipal